DELIBERAÇÃO AC00 - 369/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6344/2005
PROTOCOLO	**:** 816886
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº *005/2005*
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** UMBERTO MACHADO ARARIPE
INTERESSADO	**:** VALTER ADENIR RANIERO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: ATO DE PESSOAL - DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE DOCUMENTOS REFERENTE À EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O descumprimento de determinação contida em decisão proferida pelo Tribunal de Contas caracteriza infração, à qual impõe-se a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa ao Sr. Umberto Machado Araripe, equivalente ao valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, pelo descumprimento de determinação contida em decisão do Tribunal de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria analisada trata da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 5, de 2005, celebrada entre o Município de Bodoquena e Valter Ademir Raniero, para a prestação de serviços na área de farmácia bioquímica, compreendendo procedimentos de análises clínicas (realização de exames) da Unidade Básica de Saúde e do Hospital Francisco Sales, e a responsabilidade pela farmácia interna da Unidade Básica de Saúde, com jornada semanal de 40 horas.

Do voto do Conselheiro Relator derivou a Decisão Simples n. 01/88/2008 (peça 1), da 1ª Câmara, prolatada em 1 de abril de 2008, que decidiu nestes termos:

> **"***1 - declarar legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 005/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e o Senhor Valter Ademir Raniero, com fulcro no artigo 312, inciso I, Iª parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 - declarar ilegal e irregular a etapa de execução do contrato, com fulcro no artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *3 - aplicar a multa de 50 (cinqüenta) UFERMS ao titular responsável, Senhor Umberto Machado Araripe, Prefeito Municipal de Bodoquena, com fulcro no artigo 197, incisos I e XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o senhor acima nominado recolha a multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157 212, § 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;*
>
> *4 - determinar ao titular do Órgão acima nominado, o envio a esta Corte de Contas, da documentação apontada como ausente, relativa à execução contratual, no prazo regimental, sob pena de ser responsabilizado pelo desatendimento ...***"**.

No entanto, em razão do descumprimento do disposto no "***item 4***", da referenciada Decisão Simples pelo Prefeito Municipal na época dos fatos, retornam os autos do processo a esta relatoria, para as providências necessárias.

Do exame da matéria objeto do retorno dos autos ao meu Gabinete verifico que, em relação à multa aplicada ao Sr. Umberto Machado Araripe ("item 3" da Decisão Simples n. 01/88/2008), o valor do débito foi inscrito em Dívida Ativa (CDA n. 11208/2009) e está pendente de pagamento, conforme consta do documento inserido nos autos como fl. 203.

Por Final, o Procurador do Ministério Público de Contas verificou que não foi cumprida pelo responsável na época a determinação daquela Decisão e, por meio do Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-2805/2016 (peça 6), assim opinou:

> **"***I – Pela aplicação da* ***multa*** *prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 ao então Prefeito Municipal de Bodoquena/MS,* ***Senhor Umberto Ma-***

***chado Araripe**, pelo não atendimento da determinação contida no Item "4" da Decisão Simples nº 01/0088/2008.*

*II – Pela impugnação do valor não comprovado proveniente da execução financeira do Contrato nº 005/2005, celebrado entre o município e o Senhor Valter Ademir Raniero, conforme constou do item "4" da Decisão supracitada.***"**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Pela avaliação da matéria dos autos verifico que o então Prefeito Municipal de Bodoquena, Sr. Umberto Machado Araripe, não atendeu à determinação contida no "***item 4***" da Decisão Simples n. 01/88/2008, por meio de cujo item foi determinado o envio dos documentos faltantes da execução financeira do Contrato.

O Cartório deste Tribunal deu nova ciência ao Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 2756/2008 (fl. 186); todavia, a autoridade cientificada não se manifestou.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, acompanho em parte o parecer emitido pelo Procurador de Contas e voto nos termos de aplicar **multa** ao Sr. Umberto Machado Araripe - CPF n. 502.117.061-91, Prefeito Municipal de Bodoquena na época dos fatos, equivalente ao valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, pelo descumprimento da determinação contida no item 4 da Decisão Simples n. 01/88/2008, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IV, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em aplicar multa ao gestor pelo descumprimento de decisão simples.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC.VAB/HON/HCLS